



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.409, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO A PACIENTES DIABÉTICOS QUE ESTEJAM EM JEJUM TOTAL QUANDO DA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS, EM TODA A REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Delegado ÉDER MAURO)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO A PACIENTES DIABÉTICOS QUE ESTEJAM EM JEJUM TOTAL QUANDO DA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS, EM TODA A REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Ficarà concedida aos pacientes diabéticos que estejam em jejum total a prioridade no atendimento quando da realização de exames médicos, em toda a rede de saúde pública e privada.

Parágrafo único. A prioridade concedida no *caput* será garantida em conjunto com as demais preferências já estabelecidas na legislação vigente.

Art. 2 A condição de diabético deverá ser comprovada mediante apresentação de documento médico que ateste o diagnóstico da doença.

Art. 3 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O diabetes mellitus é, na atualidade, uma das questões de saúde mais relevantes, no que tange não só ao número de pacientes afetados, de incapacitações e de mortalidade prematura, mas também aos custos envolvidos no seu controle e no tratamento de suas complicações. Os dados divulgados na 10ª edição do Atlas do Diabetes, da Federação Internacional de Diabetes, revelam que 537 milhões de pessoas têm diabetes no mundo. Entre 2019 e 2021, houve um aumento de 74 milhões. Conforme o relatório “Situação de Hipertensão e Diabetes no Brasil”, do Ministério da Saúde, do ano de 2020, estima-se que, no Brasil, 9 milhões de pessoas têm diabetes mellitus, 566,8 mil só na região Norte, tendo sido realizadas, em todo o território nacional, em 2019, 136 mil internações em razão da referida doença. O valor total de tais internações, somente no ano de 2019, foi de 98 milhões de reais.

Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, mais de 50% da população não sabe que tem a doença, que é crônica, silenciosa e se desenvolve ao



longo do tempo, não produzindo o corpo insulina ou não conseguindo empregar adequadamente a insulina que produz. Por não produzir, na maior parte dos casos, sintomas no início, costuma ser despercebida. De todo modo, todos os pacientes com diabetes do tipo 1 devem receber, como a base do tratamento da doença, insulina para o seu controle, pois a fisiopatologia desta doença decorre da destruição das células beta pancreáticas, produtoras de insulina. Em relação aos pacientes diabéticos do tipo 2, considera-se que cerca de 25% dos casos requerem utilização de insulina, visto que, à proporção que a doença em comento progride, ocorre uma perda funcional das células produtoras de insulina e, deste modo, deverá necessariamente o paciente diabético do tipo 2 ser insulinizado. Enfim, o tratamento adequado do diabetes e das condições associadas, as quais acarretam riscos adicionais de morbidade, tem um resultado apreciável na redução das diversas complicações da doença, como demonstram diversos estudos recentes.

Dito isto, ao dispor sobre a concessão de prioridade de atendimento a pacientes diabéticos que estejam em jejum total quando da realização de exames médicos, em toda a rede de saúde pública e privada, o presente Projeto de Lei objetiva que, dadas as comuns longas filas de espera à realização de exames médicos, seja priorizado o atendimento do paciente diabético que esteja em jejum total, visto que este não possui autorregulação glicêmica. Desta maneira, como o estímulo pancreático não funciona bem, faz com que o paciente diabético tenha uma hipoglicemia, razão pela qual este paciente não deverá permanecer em jejum por tempo prolongado. A pretensão é, portanto, que o Projeto de Lei em questão seja um instrumento de respeito e de manutenção da saúde do paciente diabético, impedindo não somente a ocorrência de hipoglicemia, mas também que esta acarrete, por conseguinte, situações ainda mais danosas e críticas a este paciente.

Sala das sessões, de de 2025

DELEGADO ÉDER MAURO
DEPUTADO FEDERAL

